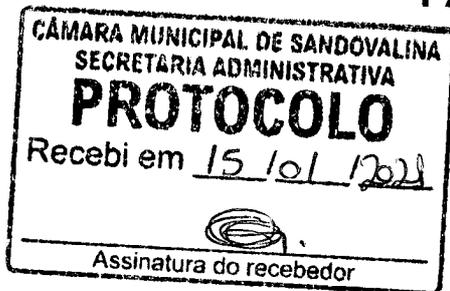


DE LAVRA DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PARECER JURÍDICO



Trata-se de parecer jurídico relativo a contratação direta de empresa para fornecimento de gasolina Comum.

Acionada para exarar parecer acerca da possibilidade de contratação da empresa Monica de Oliveira Cordeiro Sobral Eireli, para fornecimento de 3.000 (três mil) litros de gasolina comum para abastecimento do único veículo oficial da Câmara Municipal, bem como troca de óleo do bem (Corolla – placas GHH-4666), até o final do presente exercício, temos a explanar o que segue.

É fato, conforme documentação carreada, que somente existem dois postos de combustíveis atualmente em atividade nesse Município, qual seja, Posto Chicão, e que o Auto Posto Estradão (Mônica Cordeiro). O terceiro posto de combustível mais próximo desta cidade, Comboio Posto de Serviços Ltda, está localizado a mais de 35 km desta localidade, no município de Tarabai.

Registre-se também que o preço da Gasolina Comum praticado em ambos os fornecedores é de R\$ 4.58 (quatro reais e cinquenta e oito centavos), estando dentro do preço médio praticado em nossa região (também orçado na Região de Presidente Prudente), conforme informações obtidas junto a Agência Nacional de Petróleo.

Pois bem. São os fatos.

O Posto Chicão pertence a família do atual chefe do executivo, conforme já despachado pela Presidência, ficando vedado o abastecimento naquele estabelecimento, o que dispensa maiores delongas. Assim, como o objetivo é a aquisição direta por dispensa, em razão do valor, tecemos as seguintes observações.

É certo que o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez ;

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que *esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.*

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo. Entretanto, este deve levar em conta que a realização da contratação possui requisitos e deve também ser vantajosa para a Administração, respeitando o princípio da economicidade.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e Contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição.

São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei. Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.



Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93 (na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 = R\$ 17.600,00), desde que se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Frise-se que referidos valores foram atualizados por meio do Decreto Nº 9.412, de 18 de Junho de 2018, que entrou em vigor 30 dias depois de sua publicação.

No caso em apreço, considerando o valor unitário obtido através de orçamentos junto ao Auto Posto Estradão, único apto na cidade, bem como a estimativa mencionada de 3.000 (três mil) litros de gasolina, se mostra compatível com o limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93 (limite fixado pelo artigo 24, II, da mesma lei).

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Nos autos, nota-se presente pesquisa de preços praticados na cidade e arredores. De rigor mencionar que nota-se igualdade de preços, que demonstram estar dentro da média do mercado.

Entretanto, como pontuado acima, somente existe um fornecedor na cidade. Sendo obrigatório o abastecimento na bomba, por mais que se encontrasse um preço pouco inferior, em outra localidade, logicamente não haveria vantagens para a administração.

Isso porque, além do preço do fornecedor local se enquadrar na média do mercado, considerando-se os valores praticados nas cercanias, o segundo maior fator a ser considerado seria o *deslocamento, a logística necessária* para o abastecimento.



Considerando-se a distância do outro posto de combustíveis mais próximo, nota-se que para cada abastecimento o veículo rodaria mais de 60 (sessenta) quilômetros, entre ida e volta, fora o necessário tempo dispendido com o percurso.

Neste norte, nota-se que, em que pese a ausência de licitação, a dispensa, mais ainda neste caso específico, dentro dos parâmetros legais, se traduz na situação mais vantajosa para a administração.

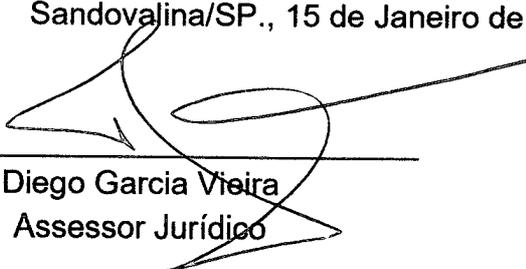
Desta forma, para que se prossiga com referido contrato direto, o gestor também deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/93, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, além do valor, como pontuado acima, que deve ser equivalente ao praticado no mercado

Por fim, interessante e prudente que conste do contrato, que será celebrado, que ambas as partes – contratante e contratada -devem cumprir e respeitar, durante toda a vigência do contrato, o que dispõe no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

Uma vez adotadas as providências assinaladas, devidamente motivadas, observados os requisitos legais, valendo-se dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela formalização do processo de contratação direta, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93.

Assim, máxime em se considerando o permissivo legal, esta assessoria não vê óbices para que a contratação ocorra de forma direta. É o parecer; S.M.J., que submeto à apreciação.

Sandovalina/SP., 15 de Janeiro de 2021



Diego Garcia Vieira
Assessor Jurídico